

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR****Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 344/70**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 30 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1472.º, n.º 2), alínea a) «Despesas extraordinárias — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Despesas especiais», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano em curso, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 9 de Julho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

**Direcção-Geral de Educação****Portaria n.º 345/70**

Julgando-se conveniente uniformizar os vencimentos dos professores de Moral e Religião dos vários estabelecimentos de ensino, bem como conceder às províncias ultramarinas a faculdade de fixarem o montante da gratificação devida aos professores metodólogos do ciclo preparatório do ensino secundário, como acontece com os do ensino liceal e os do ensino técnico;

Traduzindo-se estas providências na alteração da Portaria n.º 23 625, de 25 de Setembro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º São atribuídas aos professores de Moral e Religião do ciclo preparatório do ensino secundário as categorias das letras I, G e F, respectivamente, com menos de dez, dez a vinte e mais de vinte anos de serviço.

2.º Os professores metodólogos do ciclo preparatório do ensino secundário têm direito a uma gratificação, que será fixada pelos órgãos legislativos locais.

Ministério do Ultramar, 9 de Julho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

**Inspecção-Geral de Minas****Decreto n.º 316/70**

Desde a publicação do Decreto n.º 48 333, de 15 de Abril de 1968, que introduziu modificações no Diploma Orgânico dos Serviços de Geologia e Minas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 46 421, de 5 de Julho de 1965, em complemento das alterações que anteriormente já lhe

tinham sido introduzidas pelo Decreto n.º 47 239, de 4 de Outubro de 1966, que se tem vindo a operar um importante desenvolvimento no sector mineiro nas províncias ultramarinas de governo-geral.

Como consequência, as actividades dos serviços de geologia e minas têm crescido em ritmo tal que se torna necessário aumentar alguns lugares do pessoal técnico superior dos seus quadros comuns, de forma que os serviços em causa disponham do número de unidades e de estrutura conveniente para poderem desempenhar as funções que lhes pertencem e responder às solicitações de vária ordem que são chamados a satisfazer.

Pareceu também conveniente incluir neste decreto algumas providências que facilitem o provimento dos cargos de chefe de repartição provincial de serviços de geologia e minas das províncias de governo simples de forma a satisfazer o desenvolvimento nos sectores geológico e mineiro que se aguarda.

Assim:

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição Política, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O mapa I anexo ao Decreto n.º 48 333, de 15 de Abril de 1968, é substituído pelo anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º É extinto o cargo de subdirector de serviços, criado pelo Decreto n.º 46 421, de 5 de Julho de 1965.

Art. 3.º — 1. O provimento dos cargos de inspectores provinciais e de directores-adjuntos será feito por escolha do Ministro do Ultramar, em regra, de entre os engenheiros de minas ou geólogos-chefes com, pelo menos, cinco anos de serviço nesta categoria, com a restrição do número seguinte.

2. Um dos cargos de inspector provincial será obrigatoriamente desempenhado por um licenciado em Finanças, ou, não o havendo, em Ciências Económicas, com, pelo menos, cinco anos de actividade profissional.

Art. 4.º — 1. Os cargos de chefes de repartição de geologia e minas das províncias de governo simples serão providos por escolha do Ministro do Ultramar, sob proposta do inspector-geral de Minas, ouvido o governador da província a que a nomeação respeite.

2. Em regra, tal escolha deverá recair sobre engenheiros de minas ou geólogos-chefes do quadro comum dos serviços de geologia e minas do ultramar.

3. Poderá também o Ministro do Ultramar prover tais cargos por escolha de entre engenheiros de minas ou geólogos de 1.ª classe daqueles serviços ou de entre engenheiros de minas ou licenciados em Ciências Geológicas que, pelos serviços prestados, dêem garantia de bom desempenho dos cargos e tenham, pelo menos, cinco anos de actividade profissional, observando-se, porém, o que dispõe o artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

*Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 29 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.